A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DA LEI 13.104- 2015 PARA A MULHER TRANSEXUAL VÍTIMA DE FEMINICÍDIO

Chanandra Santos[1]
Marcos Ilauro Souza[2]
Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas[3]

RESUMO

A violência doméstica contra mulheres afeta não apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade em geral, impactando crianças, idosos e outros grupos. No Brasil, a proteção legal ganhou força com a Constituição de 1988, seguida pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e pela Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), que tornou o feminicídio um crime hediondo. Este artigo busca responder à questão: a Lei do Feminicídio pode ser aplicada aos homicídios de mulheres transexuais, e como essa proteção pode ser ampliada? O estudo justifica-se pela necessidade de reduzir a discriminação e exclusão social enfrentadas pela população trans, propondo uma análise dos marcos legislativos e conquistas legais das pessoas transsexuais. No contexto da violência doméstica, avalia a proteção jurídica oferecida a mulheres transsexuais e identifica lacunas no tratamento dessas vítimas sob a Lei do Feminicídio. A metodologia adotada é exploratória e analítica, utilizando revisões bibliográficas e jurisprudências para sugerir formas de ampliação da proteção jurídica a mulheres trans. Conclui-se que, embora avanços tenham sido feitos, como a criação de leis específicas, ainda existem lacunas na aplicação da Lei do Feminicídio para mulheres transsexuais. O reconhecimento de sua identidade de gênero e a inclusão mais clara dessas mulheres na legislação são essenciais para combater a crescente violência contra essa população, sendo necessário um esforço contínuo para garantir uma proteção mais efetiva e inclusiva no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Feminicídio; Transexualidade; Violência de Gênero.

THE APPLICATION OF THE QUALIFIER OF LAW 13.104- 2015 FOR TRANSSEXUAL WOMEN VICTIM OF FEMINICIDE

ABSTRACT

Domestic violence against women affects not only the direct victims but also society as a whole, impacting children, the elderly, and other groups. In Brazil, legal protection gained strength with the 1988 Constitution, followed by the Maria da Penha Law (Law 11.340/06) and the Feminicide Law (Law 13.104/15), which made feminicide a heinous crime. This article seeks to answer the question: can the Feminicide Law be applied to the homicides of

transgender women, and how can this protection be expanded? The study is justified by the need to reduce discrimination and social exclusion faced by the transgender population, proposing an analysis of the legislative milestones and legal achievements of transgender people. In the context of domestic violence, it evaluates the legal protection offered to transgender women and identifies gaps in the treatment of these victims under the Feminicide Law. The methodology adopted is exploratory and analytical, using bibliographic reviews and case law to suggest ways to expand legal protection for transgender women. It is concluded that although progress has been made, such as the creation of specific laws, gaps still exist in the application of the Feminicide Law to transgender women. The recognition of their gender identity and the clearer inclusion of these women in the legislation are essential to combat the growing violence against this population. A continuous effort is required to ensure more effective and inclusive protection within the Brazilian legal system.

Keywords: Feminicide; Transsexuality; Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher afeta não apenas as vítimas diretas, mas também impacta profundamente a sociedade, atingindo grupos como crianças, mulheres e idosos, independentemente da classe econômica ou tipo de família. Esse fenômeno cria um ambiente doméstico repleto de desafios e problemas que transcendem as fronteiras do lar. No Brasil, o tratamento sério dessa questão começou a ganhar corpo a partir da Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, garantiu legalmente a igualdade entre homens e mulheres.

Apesar de o Brasil já ser signatário de tratados internacionais, a Constituição de 1988, seguida pela criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), não foi suficiente para eliminar a violência de gênero no ambiente familiar, o que motivou a criação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), que elevou o feminicídio ao status de crime hediondo.

A questão central que o artigo busca responder é: A Lei do Feminicídio pode ser aplicada aos homicídios praticados contra mulheres transsexuais, e como a proteção legal oferecida a essas mulheres podem ser ampliada no sistema jurídico brasileiro?

O artigo justifica-se pela necessidade de esclarecer a legitimidade da aplicação da Lei do Feminicídio a mulheres transsexuais, contribuindo para a redução da discriminação e da exclusão social enfrentada por esse grupo. Além disso, visa fomentar discussões acadêmicas sobre a proteção jurídica das mulheres trans diante da violência de gênero, promovendo um debate essencial em um contexto de crescente violência contra a população trans.

Este estudo tem como objetivo central analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio nos homicídios praticados contra mulheres transexuais no Brasil. Para isso, será conduzida uma investigação dos marcos legislativos e das evoluções jurídicas

que culminaram na criação da Lei do Feminicídio, com o intuito de entender os fundamentos que sustentam sua aplicabilidade. Além disso, será examinado o conceito de transexualidade e o reconhecimento jurídico das identidades de gênero, destacando as principais conquistas legais e sociais obtidas por pessoas transexuais. No contexto da violência doméstica, será avaliada a proteção jurídica oferecida às mulheres transexuais, identificando as lacunas e desafios enfrentados por essas vítimas sob a perspectiva da Lei do Feminicídio. Por fim, o estudo propõe reflexões sobre a necessidade de ampliação dos direitos das mulheres transexuais no sistema jurídico brasileiro, visando assegurar uma proteção mais efetiva e inclusiva diante da crescente violência que atinge essa parcela vulnerável da população.

Este artigo adota uma metodologia exploratória, descritiva e analítica, baseada em revisões bibliográficas de literatura jurídica e legislativa. A pesquisa será realizada através da análise de textos doutrinários, artigos acadêmicos, jurisprudências e marcos legislativos relevantes. A análise qualitativa dos dados visa identificar as principais lacunas na aplicação da Lei do Feminicídio a mulheres transsexuais e sugerir formas de ampliação da proteção jurídica para esse grupo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FEMINICÍDIO NA LEI PENAL BRASILEIRA

A sociedade brasileira foi historicamente moldada pelo patriarcado, característica que ainda perdura até os dias de hoje. Durante o período colonial, a mulher era vista como propriedade do pai e, após o casamento, passava a ser propriedade do marido. Suas principais funções eram gerar filhos e cuidar da casa e da família.

Com o passar do tempo, essa realidade começou a ser questionada, e os primeiros movimentos feministas no Brasil começaram a surgir. Um marco importante nessa luta foi a marcha das mulheres em 1934, durante o governo Vargas, reivindicando o direito ao voto. O sufrágio, que é o direito de votar, expressar opiniões e lutar por direitos, foi um passo fundamental para que as mulheres pudessem decidir sobre seus próprios direitos e deveres como cidadãs ativas na sociedade brasileira, ainda que essa conquista não levasse em conta plenamente seus desejos e necessidades.

Nesse contexto de lutas, conforme apontado por Moreira Filho (2017), os relacionamentos afetivos vivenciados pelas mulheres eram marcados por violência física e psicológica. A violência sexual dentro do casamento era comum, com a mulher sendo

frequentemente obrigada a ter relações sexuais com o marido, o que perpetuava as desigualdades e discriminações de gênero.

Diante desse cenário de violência, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que busca combater de forma mais severa a violência contra as mulheres no contexto doméstico e familiar. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia, que foi vítima de abusos físicos e psicológicos por parte de seu marido durante anos, incluindo várias tentativas de homicídio, como afogamento e eletrocussão. Em uma das tentativas, o marido atirou em Maria da Penha, deixando-a paraplégica. O agressor só foi punido após 19 anos de julgamento e cumpriu apenas dois anos em regime fechado.

A luta das mulheres por maior proteção e punição para os crimes cometidos contra elas também levou à criação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), que busca reduzir e penalizar os assassinatos motivados pelo gênero feminino. Com isso, o artigo 121 do Código Penal de 1940 foi atualizado para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, o que caracteriza o assassinato de mulheres como um crime mais grave, classificado como hediondo.

Essa qualificadora visa proteger as mulheres que, em muitos aspectos da vida social, como no trabalho, na política e nos relacionamentos pessoais, continuam a ser subjugadas e discriminadas. Assim, surgiram duas importantes leis para proteger as mulheres: a Lei Maria da Penha, focada na proteção contra a violência doméstica, e a Lei do Feminicídio, destinada a combater e punir os assassinatos cometidos por razão de gênero.

Conforme leciona Nucci (2020), embora a Constituição afirme que todos são iguais perante a lei, essa igualdade não foi suficiente para impedir que as mulheres continuassem a sofrer violência física e psicológica dentro de seus lares. A Lei Maria da Penha veio para proteger de maneira mais eficiente a condição feminina, especialmente nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio, por sua vez, é uma continuação dessa proteção especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar uma mulher em razão de seu gênero.

Dessa forma, a Lei nº 13.104/2015 reforça a gravidade dos assassinatos cometidos contra mulheres, qualificando-os como crimes hediondos. Isso significa que a violência doméstica motivada pela condição de gênero da mulher é considerada uma agravante, o que resulta em penas mais severas para quem comete o crime. Assassinos qualificados podem ser condenados a penas de 12 a 30 anos de prisão, enquanto o homicídio simples prevê penas de 6 a 20 anos, de acordo com o artigo 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Após a promulgação da Lei do Feminicídio, os casos de violência contra a mulher continuaram a crescer de forma alarmante, muitas vezes com as vítimas já tendo denunciado seus agressores, que permaneciam impunes. As mortes em razão da violência de gênero refletem um problema global, que não se limita ao Brasil, evidenciando a persistência do patriarcado e de culturas machistas que colocam as mulheres em uma posição inferior, tratando-as como objetos e propriedades dos homens.

Diante desses fatos, é possível afirmar que tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio têm o objetivo de proteger a vida e a saúde física das mulheres. No próximo tópico, será abordada a transexualidade, seu conceito, a visão psicossocial e jurídica sobre o tema, além do amparo que a legislação brasileira oferece para a proteção das mulheres trans.

2.2 Transexualidade

Antes de adentrar no tema da transexualidade, é fundamental compreender os conceitos de gênero e sexo. A visão tradicional, que atribuía ao fator biológico um papel central na definição das relações entre homens e mulheres, está sendo cada vez mais questionada. Atualmente, entende-se que as relações de gênero são formadas em diferentes contextos sociais e que essas construções sociais influenciam a identidade e os papéis de homens e mulheres na sociedade (Farias e Rosenvald, 2017). Essa mudança de perspectiva destaca a importância de se analisar como as normas sociais moldam nossas percepções e práticas.

De acordo com Rubio (2020), o debate sobre inclusão e diversidade tem se tornado mais aberto, buscando legitimar os direitos das mulheres transexuais como mulheres. A cultura de uma sociedade influencia diversas áreas da vida, e as barreiras que limitam a liberdade e o pleno desenvolvimento das mulheres ainda são desafios presentes. A crescente conscientização sobre a igualdade de gênero e a representatividade das mulheres em todas as esferas sociais é um passo importante para promover autenticidade e identidade. No entanto, é crucial refletir sobre como essas mudanças impactam a vida cotidiana e a efetiva aplicação das leis.

O sexo biológico refere-se aos órgãos genitais e à estrutura corporal, sendo tradicionalmente dividido em dois grupos: homens e mulheres. Rubio (2020) explica que as diferenças biológicas, embora flexíveis, ainda classificam os indivíduos em duas grandes categorias com base nos órgãos reprodutores, cromossomos e hormônios. Essa categorização, porém, não deve ser vista como um determinante absoluto do comportamento ou da identidade.

Por outro lado, o gênero está associado à forma como o indivíduo se identifica. No caso das pessoas transexuais, essa identificação pode não corresponder ao sexo biológico com o

qual nasceram, mas sim ao gênero oposto. Isso evidencia que fatores culturais e identitários desempenham um papel crucial na formação do gênero. Jesus (2012) aponta que, embora o sexo biológico seja determinado pelos órgãos reprodutores, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas. Portanto, é essencial considerar o impacto das construções sociais e das normas de gênero na vida das pessoas.

Associar diretamente a genitália ao gênero é uma visão limitada, pois há pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, criando uma lacuna onde se encontram as pessoas transexuais (Bento, 2017). Este ponto ressalta a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e menos binária para entender a diversidade de identidades de gênero.

Farias e Rosenvald (2017) destacam que a transexualidade não deve ser confundida com homossexualidade, bissexualidade, intersexualidade ou travestilidade. A pessoa transexual enfrenta uma dicotomia físico-psicológica, na qual o sexo físico difere da conformação sexual psicológica. Nessa condição, o fator psicológico é mais predominante. A identificação como "trans" não se baseia apenas em fatores psicológicos, mas na falta de identificação com o gênero atribuído ao nascimento, independentemente de haver ou não alterações na genitália. Isso sugere que a transexualidade é uma experiência complexa e multifacetada que desafia as normas de gênero estabelecidas.

Portanto, a transexualidade é uma experiência identitária marcada por conflitos com as normas de gênero impostas pela sociedade. Definir as pessoas trans como portadoras de uma doença limita a compreensão dessa experiência, ignorando a complexidade da identidade e a legitimidade de sua existência. Reconhecer a experiência transexual como uma legítima expressão de identidade e não como uma condição patológica é fundamental para promover a inclusão e o respeito.

2.3 Definições doutrinárias sobre transexualidade

A estigmatização da população transgênero, historicamente naturalizada, decorre de uma visão ainda predominante que considera o gênero atribuído ao nascimento como um determinante inquestionável da identidade pessoal. Essa expectativa gera uma pressão social sobre o indivíduo para que se comporte de acordo com o papel estabelecido para o gênero designado. No entanto, a formação da identidade humana é um processo contínuo, moldado por experiências de vida, que pode modificar a percepção de gênero ao longo do tempo.

A identidade de gênero, longe de ser um dado fixo e imutável, é fruto de vivências que transformam o modo como a pessoa se enxerga e como ela deseja ser vista pela sociedade. Sob

a égide dos direitos humanos, a população transexual tem conquistado avanços significativos no reconhecimento de seus direitos, como a garantia do uso do nome social e o acesso a tratamentos de adequação de gênero oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Esses avanços, contudo, não apagam os desafios diários enfrentados por essa população. O preconceito e a violência continuam sendo barreiras para o pleno reconhecimento de sua dignidade e humanidade. O Brasil, em particular, carrega uma triste liderança em índices de violência contra transexuais. De acordo com o relatório de 2016 da Transgender Europe (TGEu), o país foi responsável por, no mínimo, 868 mortes de pessoas transexuais entre 2008 e 2016. Juntamente com outros países da América Latina, o Brasil representou 78% dos homicídios registrados no referido relatório.

Apesar desse alarmante cenário, a população transexual tem obtido conquistas significativas no que tange ao seu reconhecimento civil e à ampliação de serviços de saúde prestados pelo SUS. Desde 2006, com a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, o direito ao uso do nome social foi assegurado no âmbito do SUS, garantindo que pessoas trans sejam tratadas de acordo com a identidade de gênero com a qual se identificam, tanto nos serviços especializados quanto em outras instituições da rede pública de saúde.

Outro marco importante foi a realização de cirurgias de redesignação sexual pelo SUS para mulheres transexuais que desejam alinhar seu sexo biológico com sua identidade de gênero. Os efeitos dessas intervenções cirúrgicas têm um impacto profundo, tanto na autoestima quanto na integração entre a vivência interna e a expressão externa de quem se submete a esses procedimentos. Maria Berenice Dias aborda esse tema, ressaltando a importância dessas conquistas para a reafirmação da identidade e da dignidade da pessoa transexual.

Ainda que esses avanços representam passos importantes na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, muito ainda precisa ser feito para que a população trans possa, de fato, viver com dignidade e segurança, livre das amarras do preconceito e da violência que persistem em limitá-la.

Segundo Dias (2022), com o avanço das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível alterar a morfologia sexual externa, permitindo que a aparência física se alinhasse ao gênero com o qual a pessoa se identifica. Esse progresso no campo médico, entretanto, não foi acompanhado por uma evolução correspondente na legislação, que à época não oferecia qualquer previsão legal para regulamentar a realização dessas cirurgias. Essa lacuna gerou dilemas ético-jurídicos

para a classe médica, levantando questionamentos sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a viabilidade de sua execução.

Foi somente por meio da Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997, que o Conselho Federal de Medicina autorizou, em caráter experimental, a realização de cirurgias de redesignação sexual. Reconheceu-se que o paciente, ao apresentar um desvio psicológico permanente de identidade sexual e rejeitar seu fenótipo, poderia encontrar na cirurgia uma forma de tratamento terapêutico. Como não havia legislação que tipificou essa prática como crime, a intervenção passou a ser considerada eticamente aceitável no âmbito da medicina (DIAS, 2022).

É fundamental ressaltar que não é obrigatório, nem necessário, que todas as pessoas transexuais se submetam a procedimentos médicos, especialmente aqueles invasivos ou mutiladores. O reconhecimento jurídico da identidade transexual não depende de nenhuma condição específica ou de uma forma corporal determinada. Cada pessoa deve ter o direito de ser reconhecida por sua identidade, independentemente de intervenções médicas.

2.4 Dos Direitos Reconhecidos às Mulheres transexuais

Embora os direitos humanos tenham progredido e a população trans tenha conquistado avanços significativos na luta pela efetivação desses direitos, ainda persistem debates na sociedade. Nos ensinamentos de Gerassi (2014), a dignidade da pessoa transexual é assegurada pela liberdade de expressão de sua identidade, que se manifesta por meio da autodeterminação.

Quando essa liberdade é violada, estamos diante de um entrave aos princípios fundamentais que garantem uma vida digna. A proteção geral da personalidade está embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal, assim como em importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Portanto o direito à alteração do registro civil, deve ser visto como uma questão privada, assume um caráter público quando se trata da incongruência entre o sexo fisiológico e psíquico. A limitação imposta ao indivíduo, ao ser identificado de forma divergente de sua autodeterminação, afeta diretamente sua saúde e autoimagem. Esse direito, enquanto um reflexo do direito social à saúde, visa prevenir constrangimentos públicos relacionados à sua identificação civil.

Segundo Dias (2022), a Lei de Registros Públicos estabelece que o prenome só pode ser alterado quando expuser seu portador ao ridículo, permitindo essa mudança apenas mediante solicitação do interessado, desde que não prejudique o sobrenome familiar. Outra objeção à alteração do nome decorre da proibição prevista no art. 1.604 do Código Civil: "Ninguém pode reivindicar estado civil diverso daquele que consta no registro de nascimento, salvo se comprovado erro ou falsidade no registro". Esse é o principal argumento que frequentemente leva o Judiciário a indeferir pedidos de retificação de nome.

A alteração do registro civil para pessoas transexuais é um marco essencial para a inserção plena nas relações sociais, pois permite que seu nome e gênero reflitam sua verdadeira identidade. Ao ter sua identidade reconhecida, a pessoa trans se sente validada pela sociedade, sendo respeitada juridicamente, o que fortalece sua percepção como sujeito de direitos e deveres.

Em decisões progressistas, o Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou o direito à alteração do registro civil para uma pessoa transexual, sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual, como decidido na ADI 4.275, conforme expresso na ementa a seguir.

> Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. (BRASIL, 2018)

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceram a Resolução nº 270, que regulamenta o uso do nome social para usuários dos serviços judiciários, além de membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Essa resolução foi um importante passo para garantir o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Posteriormente, em 2022, a Lei de Registros Públicos passou por uma alteração em seu artigo 56, permitindo que qualquer pessoa maior de idade solicite a alteração de seu prenome, sem a necessidade de justificativa ou autorização judicial, promovendo maior autonomia e respeito à identidade de cada indivíduo.

Embora haja avanços nas políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das pessoas transexuais, a violência e o preconceito ainda representam grandes obstáculos para que essas pessoas sejam plenamente reconhecidas e respeitadas pela sociedade. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Brasil, pelo 14º ano consecutivo, ocupa a triste posição de país que mais mata transexuais, enquanto também lidera no consumo de pornografia com pessoas trans (Benevides, 2023).

2.5 Aspectos da lei do feminicídio no contexto das mulheres transexuais

Em 2021, dos 140 casos de assassinato de pessoas trans, 135 eram travestis ou mulheres trans; já em 2022, dos 131 registros, 130 pertenciam a esse mesmo grupo. A partir desses dados, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) chegou a algumas conclusões preocupantes: i) o Brasil continua a liderar os índices de homicídios de pessoas trans no mundo; ii) houve um aumento nas ações e propostas que buscam institucionalizar a transfobia; iii) existem lacunas significativas em ações voltadas para o enfrentamento da violência contra a população LGBTQIA+, os dados disponíveis são escassos, com subnotificações por parte do governo.

Quanto à Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121, inciso VI, do Código Penal, considera-se feminicídio o homicídio de uma mulher motivado por razões relacionadas à condição do sexo feminino. O problema reside na expressão "sexo feminino", que não especifica o gênero, permitindo interpretações variadas e, assim, limitando o reconhecimento das mulheres trans como vítimas. Em contrariedade à legislação civilista, o artigo penal restringiu-se ao sexo biológico, considerando apenas aquelas mulheres que possuem vagina biologicamente ou que já realizaram a cirurgia de redesignação sexual, excluindo, portanto, as que não passaram pelo procedimento, apesar de terem seu gênero feminino reconhecido civilmente.

Diante dos dados apresentados e da vulnerabilidade dessa população, conclui-se que o Estado falhou em implementar medidas efetivas para prevenir o homicídio de mulheres trans, o que as torna ainda mais invisíveis na sociedade. A vida dessas pessoas depende, em grande parte, da análise dos juízes, que devem decidir se aplicam ou não a qualificadora em seus julgamentos.

Cavalcante (2015, p. 28), sugere, de forma implícita, que o legislador, ao elaborar a Lei, teve a oportunidade de equiparar a transexual às mulheres cisgênero no contexto do crime de feminicídio, mas optou por não fazê-lo.

> No entanto, o legislador ao editar a Lei 13.104/2015, tinha a opção de também equiparar a mulher transexual à ser vítima do feminicídio. Porém, não o fez. De acordo com tal fato, não pode interpretar de maneira diversa, utilizando da analogia para punir o agente. Diante do exposto, a mulher transexual que realizou a cirurgia e passou a ter a identidade sexual feminina é equiparada à mulher no âmbito do direito, menos para agravar a situação do réu. Este argumento é de acordo com o direito penal, pois somente é admitido equiparações que estejam estritamente elencadas em lei, obedecendo o princípio da estrita legalidade.

Neste sentido é indiscutível a necessidade de aplicar a Lei do Feminicídio também às mulheres transexuais, uma vez que a legislação foi criada para reduzir os alarmantes índices de violência contra a mulher. Tanto as mulheres cisgênero (aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico feminino) quanto as mulheres trans (pessoas com sexo biológico masculino, mas identidade de gênero feminina) são igualmente vítimas da violência machista, sendo assim passíveis de proteção pela referida lei.

A jurisprudência brasileira tem, progressivamente, reconhecido a aplicação da Lei de Feminicídio às mulheres transexuais, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no combate à discriminação de gênero. Embora o texto legal mencione o "sexo feminino", diversas decisões judiciais têm interpretado de forma ampliada a proteção conferida pela lei, considerando que o crime de feminicídio visa combater a violência motivada por razões de gênero, independentemente do sexo biológico.

In verbis:

> TJMG - HABEAS CORPUS CRIMINAL 1.0000.09.513119 - 9/000, Relator (a): Des. (a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 30/03/2010) Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

É evidente que o impacto positivo de decisões judiciais como essa na vida dessas pessoas é imensurável. A trajetória e a luta pela garantia de seus direitos são longas e

desafiadoras, mas cada conquista representa um importante avanço na busca por reconhecimento e dignidade.

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da 3ª Turma Criminal, confirmou, por unanimidade, a decisão do Tribunal do Júri de Taguatinga, acolhendo a denúncia do Ministério Público por tentativa de feminicídio contra uma mulher transgênero Recurso em Sentido Estrito nº 0001842-95.2018.8.07.0007. No recurso apresentado pelos réus, foi argumentado que a vítima não pertencia biologicamente ao sexo feminino, o que, segundo eles, impediria o enquadramento do crime como feminicídio. No entanto, os desembargadores consideraram haver indícios suficientes para a aplicação da qualificadora, uma vez que o crime foi motivado por "ódio à condição transexual" e pelo menosprezo e discriminação em relação ao gênero feminino adotado pela vítima, que inclusive já havia realizado a alteração de seu registro civil.

Portanto, a inclusão das mulheres trans na qualificadora do feminicídio representou um avanço significativo ao abrir caminho para que o atendimento dessa população nas delegacias receba uma atenção mais cuidadosa e adequada às suas necessidades específicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que o feminicídio, como crime hediondo, necessita de uma previsão legal específica para tratar da particularidade que o motiva. Embora já houvesse leis que puniam a violência doméstica, os crimes contra mulheres continuaram a crescer de forma alarmante. O feminicídio, em essência, tem como único motivador o fato de a vítima ser do sexo feminino, com relações abusivas muitas vezes servindo como um prelúdio para esses atos violentos. A vulnerabilidade das mulheres as coloca em um cenário de constante ameaça, resultando em estatísticas assustadoras de assassinatos.

Neste trabalho, o foco foi direcionado à possibilidade de uma mulher transexual ser reconhecida como vítima de feminicídio. Apresentaram-se argumentos contrários e favoráveis, com alguns doutrinadores defendendo que a biologia deveria ser o fator decisivo para rejeitar essa possibilidade. No entanto, o direito, em sua natureza dinâmica, enfrenta desafios ao tentar se adaptar a novas realidades.

Dessa forma, os entraves jurídicos e biológicos que outrora limitavam o reconhecimento das mulheres transexuais têm sido superados por avanços significativos nesses dois âmbitos. A sociedade, por sua vez, influencia as transformações jurídicas, garantindo que o direito não se torne estático ou ultrapassado. As novas interpretações trazem à tona questões

controversas, como a analisada neste estudo, fornecendo um respaldo sólido para a tese apresentada.

Com o reconhecimento social da mulher transexual esclarecido, é essencial fazer uma analogia entre o feminicídio sofrido por mulheres transexuais e cisgênero. As mulheres cisgênero, apesar de gozarem de maior aceitação social, ainda são vistas por muitos como subordinadas aos seus parceiros, que por vezes se julgam no direito de dispor de suas vidas. Já as mulheres transexuais são vitimadas pela não conformidade com os padrões normativos, ao expressarem sua verdadeira identidade, adotando um papel que não lhes foi atribuído ao nascimento. Essa diferença em relação ao que é considerado "normal" pode desencadear reações violentas e primitivas, sobretudo em contextos de preconceito e intolerância.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2017. Disponível em: https://pt.scribd.com/book/405778252/O-que-e-transexualidade. Acesso em: 01 nov. 2023. E-book.

BORTONI, Larissa. **A expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Notícias. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-detransexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de35-anos-metade-da-media-nacional. Acesso em: 03 de nov. de 2023;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de agosto de . 2022;

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 de Set. de 2023;

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: . Acesso em: 02 nov.2023.

____. **Provimento nº 73. de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf. Acesso em: 14 de Out. 2023.

CASSANA, Mônica Ferreira. Corpo e(m) Discurso: **Ressignificando a Transexualidade**. Curitiba: Editora e Livraria Appris Ltda, 2018. Disponível em: https://pt.scribd.com/book/405700864/Corpo-e-m-Discurso-Ressignificando-aTransexualidade . Acesso em: 15 out. 2023. E-book.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019;

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2017;

FERREIRA, Nathacha. **Feminicídio:** o porquê da necessidade da criação da qualificadora que torna o homicídio da mulher um crime hediondo, 201. Disponível em:https://nathacha95ferreira.jusbrasil.com.br/artigos/641843900/feminicidio-o-porque-danecessidade-da-criacao-da-qualificadora-que-torna-o-homicidio-da-mulher-um-crimehediondo. Acesso em: 28 de Out. 2023;

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília: EDA/FBN, 2012. Disponível em: http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04 /G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em: 26 de março. 2020;

MAIER, Jaqueline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio, 2017.** Disponível em:http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexualfigurar-como-vitima-de-feminicidio/. Acesso em: 06 out.2023;

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 289, p. 4-5, dezembro/2016;

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado.** 6. ed. São Paulo: Rideel, 2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Editora Forense;

RUBIO, Pilar Pardo. Primavera das Mulheres: **100 Questões Essenciais para Entender o Feminismo no Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Editora Cultrix, 2020. Disponível em: https://pt.scribd.com/book/455753329/Primavera-das-Mulheres-100-Questoes-Essenciaispara-Entender-o-Feminismo-no-Mundo-Contemporaneo. Acesso em: 23 out. 2023. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** Volume Único. 10. Ed. Forense: Rio de Janeiro; Método: São Paulo, 2020.